



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13768-000127/92-63
RECURSO Nº : 04.800
MATÉRIA : Contr. Social: EXERCÍCIOS 1990 e 1991
RECORRENTE : AUTO PASSOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE-MG
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.059

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro, igual sorte assiste ao reflexo.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por AUTO PASSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-04.058, de 18/03/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

PROCESSO Nº.: : 13768-000127/92-63
ACÓRDÃO Nº.: : 108-04.059
RECURSO Nº.: : 04.800
RECORRENTE : AUTO PASSOS LTDA.

2-

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 02/04, pelo qual foi exigida a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de 2.936,34 UFIR, bem como os correspondentes acréscimos legais. Trata-se de tributação reflexa relativa ao IRPJ, que consta do processo n.º 13768-000125/92-38.

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva impugnação de fls. 08/25, trazendo os mesmos argumentos da impugnação referente ao IRPJ.

O julgador de primeiro grau manteve a exigência em decisão assim ementada (fls. 42/44):

“ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Constatada a redução do resultado do exercício na pessoa jurídica, é legítima a exigência da Contribuição Social sobre o valor apurado. Lançamento procedente ”.

Ainda inconformada, a empresa interpôs o recursos de fls. 48/58, dizendo que as alegações trazidas na impugnação fazem parte da peça recursal. Em substância são reiterados no recurso os argumentos expedidos na impugnação.

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO - CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI -RELATOR

O recurso é tempestivo e reúne as condições processuais para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento que se tem como decorrente da imposição relativa ao IRPJ. Nos autos referentes àquela imposição foram juntados os elementos de provas apresentadas tanto pela autoridade autuante como pela empresa. Também naqueles autos a matéria foi examinada com maior minúcia pelo julgador de primeiro grau. Mesmo a impugnação e o recurso apresentados nestes autos são meras cópias dos que foram juntados ao processo matriz. Por tudo isso, considero que a matéria que ensejou a exigência em julgamento já foi por mim examinada naquele processo.

Em razão do acima exposto , dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão n.º 108-04.058 de 18/03/97.

Sala das Sessões (DF) , em 18 de março de 1997.


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

